

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0019085894/2023 - SAP.LCT

Joinville, 13 de novembro de 2023.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 236/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EDIFICAÇÃO “CASA FAMÍLIAS ACOLHEDORAS”

RECORRENTE: GK CONSTRUÇÕES LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **GK CONSTRUÇÕES LTDA.**, ao 1º dia de novembro de 2023, contra a decisão que a declarou inabilitada no certame, conforme julgamento publicado em 25 de outubro de 2023.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que o recurso interposto pela empresa **GK CONSTRUÇÕES LTDA.** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 26/10/2023, com a devida juntada das razões recursais (documentos SEI nº 0018972567), dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 29 de junho de 2023 foi deflagrado o processo licitatório nº 236/2023, na modalidade de Concorrência, destinado à contratação de empresa para a execução de reforma e ampliação da edificação “Casa Famílias Acolhedoras”.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, aos 02 dias de agosto de 2023 (documento SEI nº 0017857160).

As seguintes empresas protocolaram os invólucros para participação no certame: ELLO CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA.; PLANOJET CONSTRUÇÕES LTDA.; PJ CONSTRUÇÕES LTDA.; EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA JUNKES LTDA., STILO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.; CONSTRUTORA AZULMAX LTDA.; WG EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA.; E GK CONSTRUÇÕES LTDA.

Em 24 de outubro de 2023, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação declarou as seguintes participantes habilitadas Ello Consultoria e Construções Ltda., Planojet Construções Ltda., Empreiteira de Mão de Obra Junkes Ltda., Stilo Construtora e Incorporadora

Ltda. e Construtora Azulmax Ltda., e inabilitou as empresas PJ Construções Ltda., por deixar de atender ao subitem 8.2, alínea "r" ou "s" do edital; WG Empreiteira de Mão de Obra Ltda., por deixar de atender ao subitem 8.2, alíneas "k.1" e "m" do edital; GK Construções Ltda., por deixar de atender ao subitem 8.2, alínea "n" do edital, ora Recorrente (documento SEI nº 0018831297). O resumo do julgamento da habilitação foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (documento SEI nº 0018847838) e Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville (documento SEI nº 0018831408), no dia 25 de outubro de 2023.

Inconformada com o julgamento que a inabilitou no certame, a empresa GK Construções Ltda., interpôs o presente recurso administrativo (documento SEI nº 0018972567).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (documento SEI nº 0018981249), no entanto, não houve manifestação dos interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta em sua razões recursais, que a decisão da Comissão de Licitação estaria equivocada ao inabilitá-la, merecendo a reforma do julgamento.

Aduz que, o atestado apresentado, demonstra que o engenheiro responsável pela empresa, executou obra similar com complexidade técnica e gerencial superior ao do objeto do presente processo.

Defende que, a Resolução nº 1.025/2009, do Confea, no art. 55, veda a emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome de pessoa jurídica, sendo admitido a emissão apenas em nome do profissional.

Presume que, a empresa apresentou profissional contratado que cumpre os requisitos exigidos no subitem 8.2, alíneas "m" e "n" do edital.

Sustenta ainda, que com a capacidade técnico-profissional demonstrada, sob a perspectiva da expertise e do conhecimento técnico, a empresa e os profissionais que compõem seu quadro técnico, comprovam a experiência em executar estrutura de concreto moldado *in loco* para edificações das mais diversas tipologias e complexidades.

Ao final, requer o conhecimento do recurso e o deferimento de sua habilitação no presente certame.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.
(grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em suma, a Recorrente concentra seus argumentos, que a decisão proferida pela Comissão de Licitação merece ser reformada, pois a empresa demonstrou qualificação técnica profissional, através da execução de obra similar e complexidade superior ao exigido no edital, que atenderia ao subitem 8.2, alíneas "m" e "n" do edital, nos termos do estabelecido no § 3º, art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93.

Partindo as alegações da Recorrente, vejamos o disposto na ata de julgamento (documento SEI nº 0018191437), na qual a Comissão relatou os fatos apontados pelo Recorrente, e fundamentou seu julgamento nos termos do instrumento convocatório, demonstrando pontualmente os motivos de inabilitação:

"GK Construções Ltda., atentou-se que a participante apresentou a Certidão Negativa de Débitos Estaduais, com prazo de validade até 17/07/2023. Considerando o subitem 8.3 do edital, "Todos os documentos deverão estar dentro do prazo de validade(...)", e que a data de abertura do presente certame ocorreu em 02/08/2023, o documento foi encaminhado fora do prazo de validade. Entretanto, considerando o disposto no subitem 10.2.8 do edital, a Comissão emitiu a referido certidão (documento SEI nº 0017857091). Portanto, a proponente atende as exigências do subitem 8.2 alínea "f", do edital. Em análise aos documentos, verificou-se que a empresa não apresentou o cálculo dos índices financeiros. Entretanto, considerando o Balanço Patrimonial apresentado junto aos documentos para habilitação a Comissão efetuou o cálculo dos referidos índices, onde obteve os seguintes resultados: Liquidez Geral = 20,91, Solvência Geral = 20,91 e Liquidez Corrente = 20,91, portanto, atendendo ao valor mínimo exigido no subitem 8.2 alínea "l" do edital. O representante da empresa Stilo Construtora e Incorporadora Ltda. arguiu que "(...) não apresentou Atestado e CAT que comprove 50 m² de reforma de Edificação em Alvenaria, não atendendo o item 8.2 n". Em análise, verificou-se que a empresa apresentou para atendimento das exigências do subitem 8.2, alíneas "m" e "n" do edital, a Certidão de Acervo Técnico nº 252023149829, acompanhada do respectivo atestado de capacidade técnica, informando a execução 720,00 m² de edificação de alvenaria. Examinando a exigência editalícia de comprovar a Construção de Edificação em Alvenaria e Reforma de Edificação em Alvenaria para habilitação no presente certame, amparados no art. 30, § 3º da Lei 8666/93, "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.", a Comissão ponderou que na execução de obra nova, o nível de complexidade construtiva é superior ao da execução de uma reforma. Portanto, serão considerados os serviços cujas técnicas construtivas sejam equivalentes ou superiores, às definições estabelecidas no instrumento convocatório, conforme o objeto da licitação, bem como os

quantitativos mínimos exigidos. Porém, verificou-se que o atestado de capacidade técnica, havia sido emitido em nome do responsável técnico. Considerando o subitem 8.2, alínea "n" do edital, "Atestado de capacidade técnica comprovando que **o proponente** tenha executado obras de características compatíveis com o objeto dessa licitação, (...)". a licitante deixou de comprovar a capacidade operacional. Diante do exposto, em atenção ao subitem 8.2 do instrumento convocatório, a empresa atende a alínea "m" e deixa de atender a alínea "n". O representante da empresa Stilo Construtora e Incorporadora Ltda. arguiu que foi apresentada "(...) certidão simplificada com data de 18 de maio de 2023 e o edital no item 8.2 t pede que ela tenha no máximo 30 dias, sendo assim não atende o edital". Atentou-se que a participante apresentou a Certidão Simplificada emitida em 18/05/2023, considerando o subitem 8.2 alínea "t" do edital, "**Comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, através da apresentação da Certidão Simplificada, atualizada no máximo 30 (trinta) dias da data constante no subitem 1.1 deste edital, expedida pela Junta Comercial, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06.**", o prazo de vigência findou em 17/06/2023, portanto o documento está fora do prazo de validade para o presente certame. Neste contexto, seria possível o emprego de diligência prevista no subitem 10.5 do edital, através de consulta ao site oficial da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC na tentativa de emitir a certidão simplificada. O contrato de prestação de serviços do Responsável Técnico, e as declarações de renúncia ao direito de visita técnica e de que o proponente cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, foram apresentados com assinatura digital. Considerando que, no caso em tela, o sistema adotado de assinatura digital, é possível validar a sua autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Ademais, na declaração de que o proponente cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, não há menção quanto ao emprego de menor a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz, conforme disposto no Anexo III do Edital. Neste contexto, seria necessário o emprego de diligência, a fim de autenticar a assinatura digital e questionar quanto ao emprego de menor aprendiz. Todavia, cabe esclarecer, ainda que fosse possível emitir a certidão simplificada para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06, autenticar as assinaturas e sanar a dúvida quanto ao emprego na condição de aprendiz, através de diligência prevista no subitem 10.5 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, em razão do não atendimento ao subitem 8.2, alínea "n" do edital. Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada objetivando o imediato andamento do processo. (...) E **INABILITAR**: (...) **GK**

Construções Ltda., por deixar de atender ao subitem 8.2, alínea "n" do edital."

Destaca-se que, a fim de avaliar a aptidão técnica dos licitantes para a execução dos serviços, prevê o art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (grifado)

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

Nesse sentido, decorrente da Lei Federal nº 8.666/93, o instrumento convocatório sob análise previu:

8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

(...)

8.2 – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

m) Certidão de Acervo Técnico emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou outro conselho competente, comprovando que o **responsável técnico do proponente,** tenha executado obras de características compatíveis com o objeto desta licitação, sendo Construção de Edificação em Alvenaria e Reforma de Edificação em Alvenaria.

n) Atestado de capacidade técnica comprovando que o **proponente** tenha executado obras de características compatíveis com o objeto dessa licitação, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, ou seja, 16,00 m² de Construção de Edificação em Alvenaria e 50,00 m² de Reforma de Edificação em Alvenaria;
(...)

Como visto, o instrumento convocatório é claro e devidamente amparado, ao determinar que para comprovação da qualificação técnica seria necessária a apresentação de 02 (dois) documentos distintos, sendo estes, a Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA ou outro conselho competente, do responsável técnico do proponente (alínea "m"), e o Atestado de Capacidade Técnica comprovando que a empresa tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto da licitação (alínea "n").

Ocorre que, a Recorrente apresentou 01 (uma) certidão de acervo técnico com seu respectivo atestado de capacidade técnica. Sendo a CAT nº 252023149829 e o atestado vinculado, emitido por Fiorini Construtora e Incorporadora Ltda., ambos em nome do responsável técnico, informando a execução de 720,00 m² de edificação de alvenaria.

Conforme exposto na ata de julgamento (documento SEI nº 0018191437), a Recorrente não comprovou a capacidade técnico operacional exigida no certame, conforme expressamente disposto na alínea "n", do subitem 8.2 do instrumento convocatório. Para comprovação da qualificação técnica, não basta apenas o cumprimento de uma das condições, comprovação da competência técnica-profissional ou da técnica-operacional, ambas as condições devem ser integralmente atendidas.

A Recorrente defende, que a comprovação da qualificação técnico-profissional do Engenheiro Civil, bastaria para comprovar a capacidade técnico-operacional da licitante, pois teria demonstrado através de atestado de capacidade emitido em nome do profissional técnico, a execução de obra similar e de complexidade superior ao exigido no instrumento convocatório.

Justifica a Recorrente ainda a ausência de atestado em seu nome, uma vez que a Resolução 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, veda a emissão de certidão para "pessoa jurídica". Contudo, equivoca-se a Recorrente, visto que o edital exige "atestado" e não "CAT", ou ainda se quer, faz exigências que este documento seja emitido ou registro em conselho competente.

Conforme exposto, a lei é clara ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação técnico operacional, a qual visa aferir se o licitante dispõe de experiência na execução de serviços em atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Razão pelo qual, corretamente a Comissão, decidiu inabilitar a Recorrente do certame, por deixar de atender ao exigido no subitem 8.2, alínea "n" do edital. E, qualquer entendimento diferente do julgamento que foi realizado feriria o princípio da isonomia, vez que todos os demais documentos foram analisados seguindo esta premissa, não pode a Recorrente alegar que o atestado apresentado atende ao objeto da licitação.

Nesse sentido, esclarece o Tribunal de Contas da União:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa**, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.** ([Acórdão 1332/2006](#) - TCU-Plenário) (grifado)

Enquanto a **capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico**, a **capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc.** Na prática, **a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado**, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. ([Acórdão 2208/2016](#) - TCU-Plenário) (grifado)

Oportunamente, é importante destacar que contrapor as regras do edital em sede de recurso, além de descabido, demonstra o desconhecimento dos critérios objetivos de julgamento definidos no instrumento convocatório. Tal prerrogativa, está assegurada na Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 41, abaixo transcrito:

Art. 41. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Igualmente o subitem 19.5 do instrumento convocatório prevê o mesmo direito a todos os interessados:

Qualquer cidadão poderá, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis e, qualquer proponente, no prazo de até 02 (dois) dias úteis da data fixada para a realização da sessão pública, impugnar o Edital, conforme previsto no art. 41 da Lei 8.666/93, e observados as formalidades constantes nos itens 18.1.2 à 18.2.

Posto isto, cabe destacar que é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório, e que fazem lei entre as partes.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolvem

pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543 - grifado).

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifado).

Nesta senda, cumpre destacar os entendimentos de Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15ª ed. Malheiros. São Paulo. 2010) (grifado)

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Hely Lopes Meirelles, 19ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1994, p. 249-250) (grifado)

Logo, é irrefutável a necessidade de obediência irrestrita ao instrumento convocatório tanto por parte da Administração, como por parte do licitante, sob pena de ser inabilitado do certame.

Acerca da inobservância às regras editalícias relativas à qualificação técnica, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - NÃO HABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO - AUSÊNCIA DE REQUISITO NECESSÁRIO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - EXEGESE DOS ARTS. 3º, 41 E 48, I, DA LEI N. 8.666/93 - FORMALIDADE DESTINADA À VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE DAS EMPRESAS LICITANTES, QUE NÃO IMPLICA EM EXCESSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Verificada a inobservância às regras editalícias relativas à qualificação técnica, mister a declaração da inabilitação da empresa, forte nos arts. 3º, 41 e 48, I, da Lei n. 8.666/93." (Agravado de Instrumento n. 2009.050084-4, da Capital, rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento, j. em 21/09/2010 - grifado).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO TIPO MENOR PREÇO QUE TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA E OU CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A EXECUÇÃO, EM REGIME DE EMPREITADA GLOBAL, DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM CBUQ - E=6CM E 7CM, DRENAGEM PLUVIAL, SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL, COM ÁREA TOTAL DE 48.559,60 M². Se as exigências contidas no edital de licitação têm relevância no asseguramento da correta execução da obra pública, não se pode suspender o ato que inabilitou a concorrente que não preencheu àqueles requisitos. (Agravado de Instrumento n. 2007.055328-9, de Xaxim, rel. Des. Jânio Machado, j. em 27/11/2008 - grifado).

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO - FALTA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EXIGÊNCIA EXPRESSA PELO EDITAL CONVOCATÓRIO - FORMALISMO DO CERTAME. "In casu, o Atestado de Capacidade Técnica da empresa é peça integrante do edital de licitação, devendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado e acompanhado da respectiva certidão lançada pelo CREA, descrevendo os serviços de forma a permitir e constatar ter a empresa licitante realizado obras pertinente e compatível em características com o objeto do certame licitatório. Faltante essa exigência, inabilita-se o participante em face do princípio administrativo da vinculação ao instrumento convocatório. (TJSC - ACMS n. 1998.015110-4, de São Francisco do Sul. Rel. Des. Volnei Carlin. j. em 13/3/2003 - grifado).

No mesmo sentido é o entendimento da Jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO

DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (TRF4, AG 5027458-64.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 13/02/2015).

Deste modo, ao permitir a habilitação do Recorrente, considerando parâmetros não estabelecidos no edital, estar-se-ia confrontando os princípios licitatórios elementares, como o julgamento objetivo, a vinculação aos termos do edital e a isonomia entre os participantes, uma vez que todos os interessados devem seguir estritamente as exigências editalícias e cumprir com os critérios estabelecidos no referido instrumento em sua integralidade.

Assim, prevê o subitem 10.2.3 do edital, "Serão inabilitados os proponentes que não atenderem às condições previstas no item 8 e subitens deste Edital, e aqueles que apresentarem documentação incompleta ou com borrões, rasuras, entrelinhas ou cancelamentos, emendas, ressalvas ou omissões, que a critério da Comissão, comprometam seu conteúdo." (grifado).

Isto posto, verifica-se que o Recorrente, não comprovou a exigência estabelecida no edital, sendo a documentação apresentada insuficiente para demonstrar sua qualificação técnica-operacional, restando, portanto, rejeitada no certame.

Diante do exposto, tendo em vista que a alegação da Recorrente é improcedente, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 8.666/93, e visando os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão mantém inalterada a decisão que inabilitou a Recorrente por não cumprir a exigência prevista no item 8.2, alínea "h" do edital.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **GK CONSTRUÇÕES LTDA.** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou sua inabilitação.

Cláudia Fernanda Müller

Presidente da Comissão de Licitação

Nicole Cota

Membro da Comissão

Rodrigo Eduardo Manske

Membro da Comissão

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **GK CONSTRUÇÕES LTDA.**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Fernanda Muller, Servidor(a) Público(a)**, em 14/11/2023, às 17:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Nicole Cota, Servidor(a) Público(a)**, em 16/11/2023, às 13:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Eduardo Manske, Servidor(a) Público(a)**, em 16/11/2023, às 14:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 20/11/2023, às 16:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 20/11/2023, às 16:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0019085894** e o código CRC **68A291EA**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br